

ATO Nº 421/SEGPES.GDGSET.GP, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a atualização cadastral dos servidores no Tribunal Superior do Trabalho, bem assim de seus dependentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proibição de o servidor recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

considerando a necessidade da atualização das informações funcionais dos servidores nos sistemas de gestão de pessoas do Tribunal;

considerando o constante no processo administrativo nº 6002265/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e de seus dependentes fica regulamentada por este Ato.

Art. 2º Aplica-se este Ato ao servidor:

I – pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ainda que em exercício provisório, cedido ou removido a outro órgão ou entidade;

II – cedido, removido ou em exercício provisório neste Tribunal;

III – em exercício no TST, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Considera-se Administração Pública qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A atualização de que trata este Ato será obrigatória e realizada, a cada dois anos, no mês de abril, preferencialmente, por meio de sistema específico informatizado, disponível na Intranet do TST e no Portal do TST.

Art. 4º A obrigatoriedade da atualização cadastral não se aplica aos servidores que tenham ingressado no Tribunal nos três meses anteriores à data de início do recadastramento obrigatório.

Art. 5º Na atualização cadastral de que trata este Ato, o servidor deverá confirmar os dados já cadastrados no sistema de recursos humanos ou alterá-los e, ainda, preencher as seguintes declarações:

I – de acumulação de cargo ou emprego público federal, estadual, distrital ou municipal, contendo disposição específica acerca da compatibilidade de horários, se for o caso, bem assim de não acumulação de auxílio-alimentação;

II – de percepção de pensão ou proventos de aposentadoria de qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, da administração direta ou indireta;

III – não-participação na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, bem como não exercício de atividade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IV – não-exercício de advocacia, ainda que em causa própria, conforme disposto no inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

V – de não acumulação de auxílio pré-escolar;

VI – funcional de parentesco;

VII – outras informações que a Administração entender convenientes.

Parágrafo único. O servidor cedido que acumular cargos ou empregos públicos, ou perceber proventos ou pensões, deverá apresentar cópia do respectivo contracheque à unidade de pagamento semestralmente ou sempre que houver alteração de sua remuneração.

Art. 6º Os servidores que estiverem afastados ou licenciados durante o período de atualização cadastral deverão realizar a atualização no mês seguinte ao seu retorno.

Art. 7º Sem prejuízo da atualização de que trata este Ato, o servidor deverá informar imediatamente à unidade de informações funcionais, qualquer alteração nos seus dados cadastrais e de seus dependentes.

Art. 8º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor por ocasião da atualização cadastral, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em se constatando declaração falsa.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos dados funcionais dos servidores e de seus dependentes.

Art. 9º Constatada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à Diretoria-Geral da Secretaria, para adoção das providências cabíveis.

Art. 10. O não cumprimento ou a recusa do servidor em atualizar os seus dados cadastrais, bem como de seus dependentes, poderá constituir violação ao disposto nos artigos 116, inciso IV, e 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ensejar a abertura de processo disciplinar.

Art. 11. ([Revogado pelo Ato n. 523/SEGPE.S.GDGSET.GP, de 23 de agosto de 2022](#))

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.